
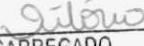


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO

0000 2

PROCESSO 20190001821  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019

 Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
0056/20	
Em,	22 / 01 / 20 20
 ENCARREGADO	

GOWT LTDA, CNPJ nº: 18.054.960/0001-08, com endereço na Rua 104, n. 97, Loja 7, Setor Sul, Goiânia/GO, neste ato representado pelo seu representante, vem, com o devido acata, a presença de Vossa Excelência para apresentar suas

**CONTRA RAZÕES DO RECURSO**

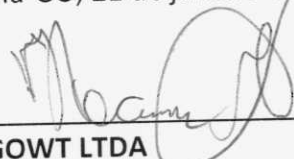
ao recurso interposto pela empresa ORBIS GESTÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA, já devidamente qualificada, nos seguintes termos:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste culto Pregoeiro se digne em negar provimento aos referidos recursos, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

Termos em que,

Espera deferimento.

Goiânia-GO, 21 de janeiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
GOWT LTDA  
CNPJ 18.054.960/0001-08





**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cabe aduzir que o doutro pregoeiro fixou o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das presentes contra razões após recebida o recurso da empresa ORBIS.

A Lei 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao Pregão, dispõe, quando se trata de prazo, o seguinte:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.” (original sem grifo).

Nos termos acima referidos como foi dada a ciência da dilação do prazo no dia 16.01.2020, o prazo iniciou no dia seguinte e encerrará no dia 21.01.2020, na orientação da notificação que nos foi apresentada.

Portanto, a tempestividade das presentes contra razões é evidente.

**EMÉRITOS JULGADORES,**

*Permissa vênia*, a intenção pleiteada pelo recorrente não merece prosperar e, por consequência, ser rejeitado o recurso que foi apresentado, uma vez que tais alegações só colaboram com o tumulto processual sem qualquer observação legal acerca do que fora feito durante o pleito.



Cumpra-se consignar que a decisão do Sr. Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da Comissão de licitação e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

Primeiramente o recorrente apresenta uma série de afirmações e alegações dizendo que a empresa GOWT agiu ao arrepio das normas editalícias.

Desde já cumpre afirmar que o requerente não deve ter lido ou apresenta alegação genérica, uma vez que tudo que aquilo que alega em seu recurso está claramente aventado em todos os documentos apresentados no presente certame, ou seja, a empresa GOWT trabalhou dentro de todas as exigências editalícias.

Cumpra-se informar que a empresa GOWT é uma empresa séria no ramo de licitação, cuja finalidade de atender e prestar os serviços adequados sempre foi e será sua linha profissional.

Sendo assim, conhece todas as suas responsabilidades e sabe que o edital normalmente é elaborado pela Administração, pois é quem possui interesse máximo na realização do serviço ou aquisição do produto e deve ser respeitado durante todo o processo licitatório.

Assim, dispõe a Lei 8.666/93, art. 29, II, que a licitante deverá apresentar a inscrição Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. E no presente caso, nos habilita para participar do presente certame e nos dá como apto para proceder e concluir com a operação contida no certame, pois junta inclusive certidão negativa junto a estes órgãos.

No mais, a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social), no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal, conforme apresentado no presente caso.



Sendo assim, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento ao artigo 29, II, a exigir que o "objeto social" do licitante estabeleça explicitamente a atividade pertinente com o objeto da licitação.

Também, basta que o "objeto social" do Contrato Social, apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica, por exemplo, se fornecimento (inscrição Estadual e enquadramento no ICMS) ou prestação de serviços (inscrição Municipal e enquadramento no ISSQN).

Assim, ao verificar toda a documentação apresentada, a empresa GOWT cumpriu todas as exigências contidas no Edital o que confirma a real intenção do recorrente de apenas tumultuar o certame.

O Edital de licitação é, com toda certeza, um dos componentes e documentos mais importantes em toda e qualquer licitação pública. E tudo que fora exigido no presente edital a empresa GOWT atendeu.

MESMO assim passamos a fazer as considerações acerca do que fora alegado pela empresa RECORRENTE:

#### **DAS CONSIDERAÇÕES ACERC DO ITEM 8.4.2**

Alega em seu genérico e inconsistente recurso que a empresa GOWT apresentou quatro CAT's e nenhuma delas apresenta a questão de **'operação e manutenção de equipamentos de fornecimentos de energia e contendo estabilizadores de tensão eletrônicos e no break estático eletrônico'** e nem o da **'manutenção e operação em motores e bombas hidráulicas'**.

E aqui inicia as comprovações da real intenção da empresa recorrente de tumultuar o certame, uma vez que conforme se vê nos CAT's apresentados no



0720180055692 e 0720180073812 e junto ao CREA-GO nas ART'S número 1020180202484, CAT – Certidão nº 198/2012, emitido pela ORCA INCORPORADORA e o CAT – CERTIDÃO 819/2010, emitido pela TECAR RENAULT.

Outra alegação em discussão sobre os certificados de acervo apresentado, a empresa recorrente de forma mais uma vez equivocada alega que a empresa GOWT não cumpriu a exigência referente ao item '**operação e manutenção de sistema hidráulico e equipamentos de detecção, alarme e sinalização de incêndio**'.

Porém, não se atentou a mesma ao que vem certificado no **CAT – Certidão nº 198/2012**, emitido pela ORCA INCORPORADORA, em que nos deixa capaz sim de participar no presente certame no que se refere à frágil alegação apresentada.

AINDA em sede recursal a empresa recorrente alega que a empresa GOWT não se adequou quanto ao subitem '**operação e manutenção de grupos geradores de energia elétrica com partida automática de emergência e potência igual ou superior 115KVA**'.

Com todas as vênias devidas importante ressaltar a total falta de atenção e de argumentos risíveis que vem todo o recurso, uma vez que no **CAT com registro de Atestado número 1020180002001** claramente se vê no presente que realmente não possui essa capacidade de 115KVA, mas sim apresenta um atestado com capacidade superior, ou seja, 350KVA!

Ou seja, a empresa recorrente com argumentos como esse nada mais quer do que tumultuar o presente e até mesmo subestimar a inteligência do ilustre pregoeiro.

#### **DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.4.3**

De forma sorrateira a empresa recorrente afirma que *para atendimento á*



*executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal...*

Percebe-se eméritos julgadores que a empresa recorrente vem brincar com o certame! E explicamos!

Nota-se que na desassisada alegação ela não argumenta sobre o que verdadeiramente o item dispõe. Nota-se que a mesma utiliza de pontuação RETICÊNCIAS para discutir o item.

Mas se o item parasse naquela pontuação a própria GOWT por zelo a administração pública nem participaria do presente certame. Ocorre que o item segue da seguinte forma '... , **ou ainda, para empresas privadas, serviços relativos a execução de manutenção predial, em edificações com área construída igual ou superior a 4.500,00 m<sup>2</sup>.**

Como se vê, no intuito simples de ludibriar o ilustre pregoeiro a empresa ORBIS não agiu com lisura para com o pleito!

E mesmo adentrando a tal alegação a empresa GOWT apresenta várias demonstrações de experiência em diversas renomadas empresas que a fazem aptas a cumprir o que verdadeiramente se apresenta no item **8.4.3.**

#### **E MAIS!**

A empresa recorrente afirma ainda que as CAT'S nominam na página **7** do recurso várias empresas com seus respectivos responsáveis técnicos.

Ocorre que mais uma vez e não para nossa surpresa devidamente não leu os atestados apresentados, pois que na empresa DIRCE LOPES o responsável é o senhor RAPHAEL e não HERMANN! E na empresa ORION o responsável é o senhor MARCELO e não HERMANN!



Isso simplesmente confirmar o caráter procrastinador do presente recurso e o deixa totalmente sem argumento para com o deferimento daquele recurso e demonstra mais uma vez quem tem a real intenção de ludibriar o ilustre pregoeiro.

#### **DA ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO.**

A empresa recorrente afirma em sede de recurso que existe uma inconsistência laboral dos profissionais RAPHAEL e MARCELO. Certamente alega isso porque desconhece a função de um contrato de prestação de serviço, que na esfera da nova legislação trabalhista confirma e evidencia o vínculo entre as partes.

#### **E O PROPRIO EDITAL NÃO PEDE ISSO!**

E a configuração de vínculo empregatício é evidente, pois que existe no presente todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, quais sejam: a subordinação ao empregador, a onerosidade da relação, a não eventualidade e a pessoalidade da prestação.

E a Reforma Trabalhista criou, através do § 3º do art. 443 da CLT, uma nova modalidade de relação empregatícia, o chamado contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade.

**Assim, ainda que se possa constatar a prestação de serviços de forma esporádica, o trabalhador que presta serviços sob esta forma de contrato é reconhecido como empregado e tem garantido o direito ao vínculo empregatício para com o empregador que o contratou.**

Na avaliação desses requisitos a lei impõe o exame, principalmente, dos fatos em caso concreto, não sendo decisivo apenas o que tenha sido formalizado por



Então, resta claro que o contrato de trabalho hoje deve ser reconhecido com parte funcional da empresa, ou seja, no presente caso os contratos apresentados pelos funcionários nominados deve ser aceitos.

Logo, mais uma vez a empresa recorrente vem com argumentos totalmente aquém da realidade do que se apresenta no presente certame.

E mesmo que haja qualquer tipo de rigor acerca do que fora aventado em sede recursal, o vínculo trabalhista é uma opção em licitação e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”





Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em



ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por



ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

E ainda, sabemos que sempre que uma licitação pública é concedida e colocada em curso, empresas buscam conhecer cada detalhe de seu edital, com grande velocidade. E isso foi feito pela empresa GOWT e não podemos desviar o foco do Edital ao atender aos absurdos e requerimentos extra edital requeridos em grau de recurso.

Como sabemos, o Edital de Licitação é o ato convocatório. Também conhecido como convite, voltado a empresas e prestadores de serviços. O objetivo é atender a uma demanda de governo, a licitação.

Então, o edital de licitação estabelece todas as regras do processo de licitação para as empresas interessadas. Ou seja, nele estão contidos os documentos de habilitação, meios de julgamento das propostas, sanções, condições de participação, prazos, especificações de objeto, etc.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios e naquilo que outrora fora requerido no Edital, logo, deve ser desconhecido de plano e acatada a presente preliminar de extinção sumária do presente recurso.

AGORA ME VEM O RECORRENTE de forma sorateira discutir até documento aprovado e averiguado pelo próprio CREA, funcionando como um sensor 'mandrake'



do órgão e discutir tal documento e discute até a ausência de CPF desconhecendo que hoje a licitação atual abole o excesso de rigor formal!

Em suma, seria um formalismo exacerbado punir uma empresa em tal situação! Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17).

Sabemos que o “erro material” pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, erro na leitura quando da operação no certame, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.

Para se entender como o conceito de “erro material” pode ser associado ao de precedente e ao de fundamentação da decisão, pode-se fazer uso da chamada jurisprudência consolidada ou dominante de um determinado tribunal que desconsidera qualquer fato ilícito em considerando o equívoco.

AINDA, esquece o recorrente que analisar o item 7.9.3, do edital que claramente diz que **o desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de pregão.**

E isso se deu no presente caso, uma vez que tal ausência não causou qualquer tipo de mácula ao pleito.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

000014

A empresa recorrente alega que a empresa GOWT não apresente Know-how técnico e utiliza o certame como microempresa. E isso nada mais comprova mais uma falta de atenção por parte recorrente, uma vez que o atestado emitido pela empresa TECAR nos qualifica e demonstra todo nosso know how.

Ainda, no que tange ao CAT, salientamos que não é verdade as alegações de incapacidade ou incompatibilidade para com o certame no que tange a documentação.

Importante informar a recorrente que todas as características do objeto licitado, metragem, estrutura e dimensões nosso CAT apresentado cumpre integralmente o que apregoa no presente Edital e não haverá qualquer tipo de dificuldade de cumprir o objeto do contrato.

Então, não tem que se falar em falseamento, entranheza ou qualquer adjetivo que seja, pois a empresa GOWT, em sendo séria, zela sempre pelo bom andamento das suas negociações e sabe que o Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que comprove e ateste o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada.

E ISSO FOI FEITO!

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” Ou seja, caso seja apresentado atestado de capacidade técnica além do previsto a lei que o autoriza deve ser observada.



O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível



atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como se vê no presente certame a empresa GOWT comprovadamente é capaz tecnicamente de fornecer o devido serviço de prestação de serviços no que tange ao que fora licitado, ou seja, a empresa possui aptidão técnica para desempenhar a atividade com qualidade e relevância e deve ser HABILITADA.

Dessa forma, não é necessário alterar a decisão já tomada, pelo Pregoeiro de nos habilitar no presente.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Atualmente, muito se fala em transparência, segurança, economicidade, celeridade e praticidade nas aquisições e contratações públicas realizadas pela



Porém a figura do pregoeiro operacionaliza a referida modalidade e é um gestor do certame licitatório e também um negociador, competência imaginada em uma lógica gerencial que superou a desconfiança a priori do modelo exacerbadamente burocrático.

E nesse caso específico o pregoeiro zelou pela sua função e foi um agente público diferenciado. Sua atuação conviveu com a comunicação entre a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do mercado, com suas nuances próprias de competição e de regulação mercadológica.

Ou seja, houve uma condução digna para com a sua função e zelou pelos trabalhos não deixando nenhuma mácula a respeito do mesmo que possa ser discutida em eventual recurso, como quis a recorrente.

Observou a legislação em vigor, pois verificou-se que teve um considerável conhecimento da legislação de licitação e observou de forma adequada as inúmeras leis e decretos que influem diretamente no julgamento do anteriormente apresentado pela CONTRARRAZOANTE.

Demonstrou conhecimento principalmente quanto as normas presentes na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos federais; resoluções, instruções normativas etc.

Diante disso quis o Recorrente apenas por em cheque a habilidade do responsável pelas decisões do certame colocando em cheque seu equilíbrio, sua sensatez e especialmente sua intelectualidade.

Diante da situação apresentada sabemos que o edital é a lei interna que rege a licitação pública e é nele que estão contidas todas as informações relevantes para a concorrência à licitação e para sua realização.





O edital normalmente é elaborado pela Administração, pois é quem possui interesse máximo na realização do serviço ou aquisição do produto e deve ser respeitado durante todo o processo licitatório.

Assim, dispõe a Lei 8.666/93, art. 29, II, que a licitante deverá apresentar a inscrição Estadual ou Municipal, conforme o caso, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. E no presente caso, nos habilita para participar do presente certame e nos dá como apto para proceder e concluir com a operação contida no certame.

Buscou a Lei estabelecer, e foi devidamente acatada pelo pregoeiro, a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sabemos que é papel do pregoeiro conduzir as sessões de pregão e deve tomar as decisões pertinentes, em nome do bom andamento dos trabalhos e no decorrer do certame, bem como verificar todos os documentos que foram apresentados e, no presente caso, foi apresentado documentos que não vão em desencontro ao Edital.

Primeiramente importante salientar que o Edital de licitação é, com toda certeza, um dos componentes e documentos mais importantes em toda e qualquer licitação pública. E tudo que fora exigido no presente edital a empresa GOWT atendeu.

O Direito Administrativo funda-se principalmente em dois pilares básicos: o princípio da supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.

Em virtude de tais princípios, a Administração Pública possui certas prerrogativas ou poderes em suas relações com os particulares e existem procedimentos que devem ser obedecidos.



Como se viu no corpo dos recursos ora apresentados o recorrente não se atentaram a isso e traz argumentos frágeis, sem embasamento legal e, principalmente, fora do momento processual administrativo devido.

Sabemos que a licitação por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. E no caso, vimos um tratamento diferenciado, pois os documentos apresentados pela empresa vencedora a deixou em situação privilegiada em relação aos outros concorrentes.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

**Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que felizmente ocorreu no presente com o uso de documentação que vai em total encontro com o edital.**



Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade" , uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias.

Sabemos que sempre devemos privilegiar a otimização do serviço público, bem como se alcance a eficiência pretendida pelo legislador constituinte, que erigiu tal preceito à condição de princípio explícito da administração pública e respeitar as normas contidas no edital.

Não se pode esquecer que sempre devemos privilegiar a otimização do serviço público, bem como se alcance a eficiência pretendida pelo legislador constituinte, que erigiu tal preceito à condição de princípio explícito da administração pública.

Sendo assim, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento à legislação, pois faz necessária a manutenção da decisão que nos HABILITOU.

#### **DO PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer que seja conhecido e julgado IMPROCEDENTE o presente RECURSO impetrado E MANTIDA A DECISÃO que no declarou VENCEDORES, por mais inteira JUSTIÇA!

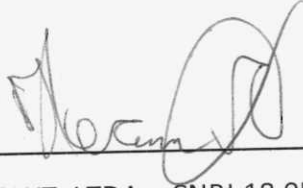
Termo em que



Pede e espera deferimento.

000021

Goiânia, 21 de janeiro de 2020.



GOWT. LTDA – CNPJ:18.054.960/0001-08

HERMANN GUTEMBERG WALCÁCER LIMA

DIRETOR

18.054.960/0001-08  
GOWT. LTDA - ME  
Rua 91, Nº 195, Qd.F14 Lt.04  
Setor Sul CEP 74.083-150  
GOIÂNIA - GO



000022

- D E R -	
PROTOCOLO GERAL	
A (o)	<i>emissão permo-</i>
	<i>nente de conciliação</i>
Em	<i>22 / 01 / 20 20</i>
	<i>Vitorino</i>
ENCARREGADO	